DF CARF MF Fl. 123

> S2-TE01 Fl. 123



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 301550A.015

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

15504.015927/2010-21 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2801-002.895 - 1ª Turma Especial Acórdão nº

24 de janeiro de 2013 Sessão de

IRPF Matéria

ACÓRDÃO GERAÍ

DALMIR DE JESUS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 95/96), a seguir reproduzido:

Contra o contribuinte Dalmir de Jesus, CPF 008.491.036-49, foi expedida Notificação de Lançamento, fls. 09 a 14, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou imposto a restituir no valor de R\$ 889,07 a ser acrescido de juros.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, entre os quais foram alterados:

- os rendimentos tributáveis recebidos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de R\$ 0,00 para R\$ 574.838,91 por ter sido verificada omissão de rendimentos;
- o imposto de renda retido na fonte pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais de R\$ 120.551,92 para R\$ 113.660,86.

Na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2008 apresentada em 28/04/2008 (fls. 20 a 25), foram informados, entre outros dados, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 20.763,93 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 121.667,31, tendo sido apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 121.667,31.

Cientificado em 09/08/2010 (fl. 18), o contribuinte apresenta, em 08/09/2010, fl. 15, impugnação às fls. 01 a 04, instruída com os documentos de fls. 07 a 13, com as seguintes alegações, em síntese:

- protocolizou pedido de isenção e restituição de imposto de renda por intermédio do processo n° 10680.002427/2008-50;
- em 14/04/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitou à Assembleia Legislativa manifestação quanto ao correto enquadramento da doença e à data do reconhecimento;
- em 23/04/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil recebeu oficio da fonte pagadora, informando que o diagnóstico não se enquadra como espondilite anquilosante;
- recebeu, em agosto de 2010, Notificação de Lançamento, devido omissão de rendimentos e compensação indevida de IR retido na fonte;

Da Preliminar

- o contribuinte, segundo laudo médico fornecido pelo SUS -Centro de Saúde Tia Amância, é portador de moléstia grave desde abril de 1999, sendo que no citado laudo ficou Documento assinado digitalmente confor**estabelecido**-2014correto cenquadramento da patologia por seu nome legal "espondiloartrose anquilosante", com base na conclusão da medicina especializada;

- o referido centro de saúde é unidade gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do Distrito Sanitário Centro-sul, integrando assim as unidades de saúde do município e estando apto para emissão de documento;
- apresentou ainda, parecer médico pericial emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública — Superintendência de Policia Técnico Científica — Instituto Médico Legal, corroborando o diagnóstico e reafirmando o enquadramento;

Do Mérito

- segundo a legislação, os proventos de aposentadoria são isentos ou não tributáveis quando o contribuinte é portador de espondiloartrose anquilosante;
- segundo o acórdão emanado pelo Conselho de Contribuintes, SUS é competente para emissão de laudo médico oficial vinculado à Prefeitura Municipal, falecendo competência à autoridade tributária para questionar quanto a formalidades de atestados, pareceres e diagnósticos médicos;
- segundo o parecer CST/SIPR n° 960/89, torna-se inócua a discussão acerca da utilização do CID ou acepção semântica da doença no âmbito administrativo, uma vez que houve o correto enquadramento por seu nome legal, cabendo apenas à administração a aplicação da lei;
- a legalidade, como principio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se responsabilidade disciplinar, civil e criminal;
- é portador de moléstia grave, o que enseja não somente a isenção, mas também a restituição dos valores retidos a titulo de imposto de renda pela fonte pagadora;
- a norma isentiva não estabelece que o laudo seja emitido pela fonte pagadora e deixa em aberto ao contribuinte requerer a documentação hábil a serviço médico oficial, seja da Unido, do Estado, do Município ou do Distrito Federal;
- com o intuito de eliminar a divergência, solicitou à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, parecer médico pericial, documento este revestido de detalhamento, especificidade e conclusividade, no qual consta de forma objetiva e inequívoca o enquadramento da doença na norma isentiva:
- não entende porque foi considerado mero oficio expedido por instituição que legitimamente não é parte integrante do Documento assinado digitalmente confor**processo**, 2em detrimento a laudo medico emitido por órgão

- ao processar suas declarações retificadoras, de acordo com a orientação da Receita Federal do Brasil, respeitou o prazo prescricional e anexou somente o que a legislação exige;

- a DATASUS, em relação ao CID M45, refere-se a "espondilite ancilosante" e não "espondilite anquilosante", conforme consta no oficio expedido pela Assembleia Legislativa, assim a Gerência Geral se perde tanto na utilização da acepção semântica quanto na utilização do CID, arvorando-se inclusive em tentar corrigir o que o legislador incluiu na norma.

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, com o expurgo do processo da interferência ilegítima de terceiros, no caso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, e o crédito dos valores retidos sobre os proventos de aposentadoria, incluindo a parcela sobre o 13º salário, corrigidos a titulo de restituição.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo incabível sua compensação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão em 09/05/2011 (fl. 61), o Interessado apresentou recurso em 31/05/2011 (fls. 63/71), acompanhado dos documentos de fls. 72/118. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Requereu, por intermédio do processo nº 10680.002427/2008-50, restituição do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave. Em 21/07/2008 recebeu Despacho-Decisório negando o seu direito.
- Em 09/05/2011 foi intimado da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE, no bojo do presente processo administrativo, que julgou a impugnação apresentada improcedente.

Processo nº 15504.015927/2010-21 Acórdão n.º **2801-002.895** **S2-TE01** Fl. 127

- Tanto o Laudo Médico fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, quanto o Laudo Médico fornecido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no item "Embasamento Legal", atestam, de forma inequívoca, que a moléstia citada se enquadra em lei isentiva. Acatando o disposto no Parecer CST SIPR nº 960/89, ambos os laudos são documentos suficientes para constatação do seu direito.
- Recebeu a Intimação nº 053/2010, onde foi solicitado a entrar em contato com o NUSAP Núcleo de Perícias Médicas, com o intuito de agendar perícia médica no prazo de 20 (vinte) dias, afim de que fosse emitido Laudo Médico Pericial conclusivo.
- Prontamente entrou em contato com o Núcleo de Perícia tentando proceder ao agendamento solicitado e foi informado que o mesmo não poderia ser efetuado, tendo em vista que o processo não se encontrava naquela repartição. Processou a consulta e verificou que o mesmo processo encontrava-se na Eq Rest Pessoa Física DRF-BHE-MG.
- Ficou aguardando até o dia 27/06 véspera do vencimento do prazo para que o processo fosse movimentado e o mesmo pudesse proceder ao agendamento solicitado. Como o processo não foi encaminhado ao NUSAP, viu-se impedido de atender à referida intimação.
- O Laudo emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atesta de forma objetiva e inequívoca o enquadramento da doença na norma isentiva, independentemente da não apresentação de RX de coluna vertebral e exame bioquímico.
- Segundo a Lei nº 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XIV, a Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e a Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2°, XIV, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por espondiloartrose anquilosante são considerados rendimentos isentos ou não tributáveis.
- Não entende porque a RFB por intermédio do Serviço de Fiscalização/DRJ considera válido mero oficio recebido da Assembleia Legislativa, que em nenhum momento se caracteriza como laudo nem parecer pericial, em detrimento de laudos médicos emitidos por órgãos oficiais, como a norma requer. Fica surpreso, pois segundo a Assembleia Legislativa o diagnóstico não se enquadra com "Espondilite Anquilosante" (CID M45) e que o nome definido pelo legislador de "Espondiloartrose Anquilosante" seria inadequado na Lei nº 7.713/1988.
- Ressalta que para o DATASUS o CID M 45 se refere a "Espondilite ancilosante" e não "Espondilite Anquilosante", conforme consta de oficio da Assembleia, ficando claro que a Gerência-Geral de Saúde e Assistência se perde tanto na utilização da acepção semântica, quanto na utilização do CID, arvorando-se, inclusive, em tentar corrigir o que o legislador positivo incluiu na norma.
- Nenhum dos três médicos que assinam o oficio em nome da Assembleia Legislativa é especialista na patologia manifestada pelo contribuinte.
- A norma requer, para considerar o direito, a emissão de laudo médico contendo preâmbulo, histórico, discussão, conclusão e resposta aos quesitos, consoante Processo de Consulta nº 260/01. Documento médico que desconsiderasse o direito deveria acompanhar o mesmo critério, fato não observado em oficio da Assembleia Legislativa nem

- É portador de patologia grave que enseja não somente a isenção sobre os seus proventos de aposentadoria quanto à restituição dos valores indevidamente retidos — fato comprovado em laudo pericial emitido pelo SUS.

- A norma isentiva não estabelece que o laudo seja emitido pela fonte pagadora, mas deixa em aberto ao contribuinte requerer a documentação hábil a qualquer serviço médico oficial, seja da união, estado, município ou distrito federal.

Ao fim, requer seja acolhido o presente Recurso com a emissão de parecer decisório concessivo do direito, reconhecendo ser o contribuinte definitivamente portador de patologia grave desde abril de 1999.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Na peça recursal o Interessado não questiona a glosa de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o décimo terceiro salário. Assim, a controvérsia se resume ao valor qualificado como rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 574.838,91) lançado no campo "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave" da declaração de ajuste anual do Recorrente.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e Documento assinado digitalmente confor XXII do art. 62 da Lei n207.13, de 22 de dezembro de 1988, com a Autenticado digitalmente em 01/02/2013 redação dada pelo art. 47 da Lei n28,541, de 23 de dezembro de 01/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 02/02/2013 por TANIA MARA PA

1992, <u>a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial</u> emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do <u>Distrito Federal e dos Municípios</u>.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Observo, por oportuno, que o conteúdo normativo do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 é explícito em conceder o benefício fiscal tão somente em favor dos portadores das moléstias nele enumeradas. Significa dizer que o rol nele contido é taxativo (numerus clausus). A única exceção é a fibrose cística, incluída na relação por força do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, verbis:

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere oinciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada peloart. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

No caso concreto, o Interessado, com vistas a ver reconhecido o direito à isenção do imposto de renda retido pela fonte pagadora, apresentou os seguintes documentos emitidos por serviços médicos públicos:

a) Laudo Pericial com timbre da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 35 deste processo digital), emitido em 22.02.2008, nos seguintes termos:

Atestamos, para efeito de comprovação junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, que o Sr. Dalmir de Jesus, Carteira de Identidade M 255043, CPF 008.491.086-49, <u>é portador de espondiloartrose CID 10 – M 47-9</u>, estando sob cuidados médicos desde abril de 1999 segundo relatório médico do Dr. Sérgio Noqueira Drumond Jr CRM MG 32394, necessitando de controle por tempo indeterminado.

b) Parecer Médico Pericial com timbre da Superintendência de Polícia Técnico Científica, Instituto Médico Legal - IML de Três Pontas (fls. 41/44 deste processo digital), emitido em 30.05.2008, com a seguinte conclusão:

Periciado portador de espondilite anquilosante em quadril, conforme documento médico firmado em 1999, (cirurgia) que evoluiu com aparecimento de piora funcional, sendo necessário outra cirurgia em 2007 contra lateral para recuperação de função articular, à luz dos conhecimentos médicos atuais, patologia definitiva e irreversível (considerando elementos clínicos ao exame, parecer médico especializado anexo e comprovação radiológica de sacroileite). <u>CID: M 47-9</u>

A Classificação Internacional de Doenças – CID revela que o código M 47-9 refere-se a doença denominada "Espondilose não especificada", o que significa dizer que o Recorrente, a princípio, não preenche um dos requisitos legais necessários à fruição da isenção Documento assinde imposto de renda prevista 2 no 2 inciso XIV, do art. 6°, da Lei n° 7.713/1988, qual seja, ser

Processo nº 15504.015927/2010-21 Acórdão n.º **2801-002.895** **S2-TE01** Fl. 130

portador de uma das doenças relacionadas no referido dispositivo legal (espondiloartrose anquilosante).

Observo, no entanto, que o Parecer Médico Pericial do IML de Três Pontas, não obstante também tenha consignado o código M 47-9, registrou ser o Recorrente portador de "espondilite anquilosante", também denominada "espondiloartrose anquilosante" (mesmo sem a apreciação do RX da coluna vertebral/bacia e sem o resultado bioquímico de HLA-B27), doença esta que figura na CID sob o código M 45 e está contemplada na relação exaustiva de doenças que autorizam a fruição do benefício fiscal.

Constata-se, assim, um descompasso nos laudos apresentados pelo Recorrente: os dois apontam o código M 47-9 da CID (espondilose não especificada), que não está contemplada com a isenção legal, mas um deles descreve a doença do Interessado com a denominação constante do dispositivo legal autorizador da benesse fiscal (espondilite anguilosante, também denominada espondiloartrose anguilosante).

A Autoridade preparadora, nos autos do Processo de Restituição nº 10680.002427/2008-50, verificando a inconsistência relatada, solicitou à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fonte pagadora) pronunciamento acerca do correto enquadramento legal da doença do Recorrente. Em resposta enviada à DRF BHE, a Coordenação de Saúde e Assistência da Assembleia (fl. 38 deste processo digital) assim se pronunciou:

Com vistas a subsidiar análise do Pedido de Restituição do Imposto de Renda do contribuinte Dalmir de Jesus, servidor aposentado da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, CPF: 008.481.036-49, Processo nº 10680.002427/2008-50, referente à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, temos a informal que a Lei 7.713/88 contempla o diagnóstico de espondilite anquilosante, inadequadamente denominada espondiloartrose anquilosante (CID: M 45), dentre as doenças que dão direito à isenção de Imposto de Renda. O Dr. Sérgio Nogueira Drumond Júnior, CRM-MG32304 atesta ser o servidor portador de espondiloartrose anguilosante, mas informa o CID: M 47-9 (espondilose não especificada), que não está relacionada na referida lei. Além disso,. não apresenta exames comprobatórios de espondilite anquilosante, tais como: teste sorológico especifico (HLA-B27), comprovação radiológica ou tomográfica de anquilose da coluna vertebral e bacia. Assim sendo, não temos elementos para classificar o servidor como portador de espondilite anquilosante.

A Autoridade julgadora de piso, para "formar um perfeito juízo sobre a matéria", requereu a diligência de fl. 45 deste processo digital, solicitando ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (NUSAP) da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais que informasse se o contribuinte era portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, do art. 6° da Lei n° 7.713/1988.

Processo nº 15504.015927/2010-21 Acórdão n.º **2801-002.895** **S2-TE01** Fl. 131

O Recorrente alega que entrou em contato com o Núcleo de Perícias do Ministério da Fazenda com o objetivo de proceder ao agendamento de perícia, mas foi informado que o mesmo não poderia ser efetuado, uma vez que o processo não se encontrava naquela repartição.

Os documentos de fls. 46/47 deste processo digital (correspondência do NUSAP e intimação da DRF BHE), entretanto, vão de encontro à alegação do Interessado. O excerto abaixo transcrito, que consta da correspondência do NUSAP, explicita a divergência entre a alegação do interessado e os documentos constantes dos autos:

De ordem, para emissão de Parecer Medico Pericial conclusivo, e após tentativas infrutíferas, o contribuinte deverá agendar perícia neste Núcleo em horário comercial, trazendo consigo RX de coluna lombosacra e Exames bioquimicos.

Como a perícia não foi agendada, o NUSAP, com base nos documentos até então apresentados pelo Recorrente, emitiu o Parecer Médico Pericial nº 0420-10 (fl. 48 deste processo digital), nos seguintes termos:

Interessado: Dalmir de Jesus Processo: 10680.002427/2008-50 - Isenção IRPF por moléstia grave.

Decisão: <u>A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após avaliação da solicitação constante do presente processo, concluiu que, do ponto de vista médico, o requerente não se enquadra para o beneficio pleiteado</u>.

Fundamento Legal: Artigo 6°, inciso XIV da Lei n°. 7.713/88 com a redação dada pela Lei n° 8.541/92, alterada pela Lei n°. 9.250/95 e Lei n°. 11.052/04.

Anoto, por importante à solução da controvérsia, que o Relatório Médico (fl. 36 deste processo digital) que serviu de fundamento à emissão do Laudo Pericial emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 35), datado de 15.02.2008, aponta código CID M 47-9 (Espondilose não especificada), ao passo que os documentos colacionados aos autos em sede recursal (Relatório Médico de fl. 92, datado de 25.05.2008, e Prontuário Médico de fl. 94, datado de junho de 1999) atestam que a doença do Recorrente está classificada sob o código M 16-0 da CID (coxartrose primária bilateral), que também não consta da relação taxativa prevista no dispositivo legal autorizador do benefício fiscal.

Nesse cenário de inúmeras divergências entre os vários documentos apresentados pelo Interessado, entendo que devem prevalecer a manifestação da Coordenação de Saúde e Assistência da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (fl. 38 deste processo digital) e o Parecer Médico Pericial nº 0420-10 (fl. 48 deste processo digital) emitido pelo NUSAP do Ministério da Fazenda.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

DF CARF MF Fl. 132

Processo nº 15504.015927/2010-21 Acórdão n.º **2801-002.895** **S2-TE01** Fl. 132

